



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida
Provisória.

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP) [2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe de cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento



socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,



Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
– MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de

pessoas;

efetivos;



II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam

atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

efetivo; e

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação

dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:



I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal”

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente

fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:



1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;
2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;
3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;
4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;
5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;
6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;
7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade
8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;
9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, bem- se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida



Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

[1] <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf>

[2] <https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf>

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1-versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2-versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6-versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2425883>



[8] <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html>

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

